



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº 7.960 , de 28 11 2012

Processo nº: 61.955

## PROJETO DE LEI Nº 10.878

Autor: **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**

Ementa: Dispensa de passagem por catracas em repartições públicas a gestante.

Arquive-se.

  
Diretor



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

02  
61965

**PROJETO DE LEI Nº. 10.878**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica.  Allanpedi Diretora 14/04/2011	Para emitir parecer:  Diretor 14/04/2011	CJR COSSHABES	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			Parecer nº 1132	<b>QUORUM: MS</b>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.  Allanpedi Diretora Legislativa 19/04/2011	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  Presidente 19/04/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator 19/04/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1334
À COSSHABES.  Allanpedi Diretora Legislativa 19/04/11	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  Presidente 19/04/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator 19/04/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1342
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. [ ]
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. [ ]

--	--	--



03  
61055

PP 13576/11

PUBLICAÇÃO 22/04/11  
Rubrica

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
CJL e COSMICS  
Presidente  
19/04/2011

APROVADO  
Presidente  
06/11/2012

**PROJETO DE LEI 10.878**  
**(JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA)**

Dispensa de passagem por catracas em repartições públicas a gestante.

Art. 1º. Nas repartições públicas e aos seus serviços é dispensada de passagem por catracas a gestante, a partir da vigésima primeira semana de gestação.

Parágrafo único. Considera-se repartição pública toda dependência da administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes municipais.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei 3.142, de 28 de dezembro de 1987.

Sala das Sessões, 13.04.2011

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



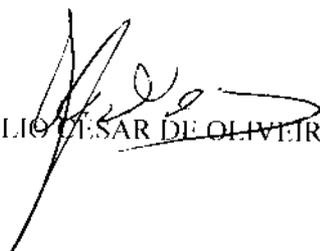
ou  
GIASS

(PL nº. 10.878 - fls. 2)

*Justificativa*

Nesta proposta, o fundamento fático é permitir acessibilidade da gestante aos serviços públicos, "lato sensu", prestados no Município; o fundamento jurídico está lastreado em decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, em caso análogo, que aponta para a juridicidade da iniciativa, cuja cópia juntamos e, por amor à brevidade, remetemos ao colegiado dos Vereadores.

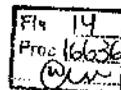
Insta salientar que a Lei 3.142/87, por versar apenas transporte coletivo, restará revogada, eis que o presente projeto é mais abrangente.

  
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



IOM 5/1/88

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



05  
61955

LEI Nº 3142, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1987

Permite o embarque de gestantes pela porta dianteira dos Ônibus das linhas municipais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de dezembro de 1.987, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - É permitido o embarque de gestantes pela portadianteira dos Ônibus das linhas municipais, sem prejuízo do pagamento da tarifa.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e sete.

  
(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário Municipal de Negócios  
Jurídicos

na. -



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

06  
61955

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

\*01518412\*

ACÓRDÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei municipal nº 733, de 14 de setembro de 2006, de Bertiooga – Ingresso de gestantes em veículos de transporte coletivo, sem passar pela catraca – Vício de iniciativa não caracterizado – Facilitação de acesso ao transporte coletivo a determinada qualidade de passageiros, de conteúdo genérico, dentro do âmbito concorrente de atuação da Câmara dos Vereadores, no intuito de atender aos interesses das gestantes – Relevante questão social – Desequilíbrio contratual – Inocorrência – Ausência de isenção ou redução de tarifa – Impacto orçamentário inócidente – Improcedência, cassada a liminar.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 142.412.07-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é recorrente, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA, e recorrido, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA.

Acordam em Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, julgar improcedente a ação, cassada a liminar.

Ação proposta pelo Prefeito do Município de Bertiooga, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 733, de 14 de setembro de 2006, do Município de Bertiooga, que *“dispõe sobre o ingresso de gestantes em veículos de transporte coletivo no Município, cria o passe gestante, e dá outras providências”*. Sustenta afronta aos artigos 5º, 47, III, 120, 144 e 176, I,



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

07  
61955  
2

da Constituição do Estado de São Paulo, bem como 3º, 70, VI, X, 89 e parágrafo único, da Lei Orgânica do Município, por invadir a esfera de competência exclusiva do Prefeito. Deferida a liminar (f. 159/160), a Procuradoria Geral do Estado manifestou seu desinteresse na defesa do ato (f. 170/171). A Câmara Municipal prestou as informações (f. 173/179). Parecer, da d. Procuradoria de Justiça, pela procedência (f. 215/227).

É o relatório.

1. A norma impugnada<sup>1</sup> não se encontra entre aquelas cuja iniciativa seja de competência privativa do Poder Executivo. Dispõe o artigo 47, da Constituição Estadual:

"Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: ( ) III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução, ( ) XVIII - enviar à Assembléia Legislativa projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos"

<sup>1</sup> Lei nº 733, de 14 de setembro de 2006 "Dispõe sobre o ingresso de gestantes em veículo de transporte coletivo no Município, cria o passe gestante e dá outras providências" Autor Vereador Orvando da Silva Dr Lairton Gomes Goulart, Prefeito do Município faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 26ª Sessão Ordinária, realizada no dia 15 de agosto deste ano e que sanciono e promulgo a seguinte Lei art 1º A mulher grávida a partir da vigésima semana de gestação terá direito de ingressar em ônibus que efetue transporte coletivo de passageiros em Bertoga sem passar pela catraca § 1º a beneficiária citada no caput poderá requerer a concessionária do serviço de transporte coletivo público o passe gestante, apresentando para tal uma declaração médica atestando seu tempo de gestação § 2º o passe gestante ficará extinto com o final da gravidez § 3º em caso de necessidade atestada por médico, poderá ser antecipada a concessão do passe gestante Art 2º O ingresso das gestantes nos ônibus nos termos do art 1º fica condicionado à apresentação do passe gestante, a ser expedido pela concessionária de transporte coletivo Parágrafo único Em todos os editais para a concessão de serviço público de transporte coletivo em Bertoga deverá constar a obrigatoriedade de expedição de passe gestante como determina essa lei municipal Art 3º O passe gestante será comercializado pelo mesmo preço e nas mesmas condições do passe comum Art 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua publicação Art 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário Bertoga, 14 de setembro de 2006 Dr Lairton Gomes Goulart Prefeito do Município"



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OS  
61966  
3

A lei municipal, objeto da presente, não trata do regime de concessão ou permissão de serviços públicos, mas de mera facilitação de acesso ao transporte coletivo a determinada qualidade de passageiros, qual seja, as gestantes, com, no mínimo, vinte (20) semanas de gestação, liberando-as, da passagem pela roleta, sem, contudo, isentá-las do pagamento. Não traz conteúdo específico, reitera-se sobre concessão ou permissão, mas genérico e, portanto, circunscrito ao âmbito concorrente de atuação da Câmara dos Vereadores, no intuito de atender aos interesses das gestantes. Daí, também, a inaplicabilidade dos artigos 5º e 144, da Constituição Estadual<sup>2</sup>

2. Imprescindível ter presente que leis e Constituição prevêm benefícios a várias pessoas, tutelando-as, por suas condições de fragilidade, decorrentes da idade, estado físico e dependência: é o caso de menores, mulheres grávidas; idosos, acima de 65 anos, todos da camada mais pobre da população, carente e hipossuficiente. Teoricamente, devem ser protegidos, contudo há uma manobra bem arquitetada para contornar tais benefícios, favorecendo determinados segmentos; os chefes do Executivo não tomam a iniciativa das leis que, nas respectivas unidades, propiciam medidas protetivas à locomoção dessas pessoas; certamente não o fazem para

<sup>2</sup> Norma de igual conteúdo vige na cidade de São Paulo, cujo projeto de lei, também, foi iniciado por vereador. Trata-se da lei nº 13 211, de 13 de novembro de 2001, regulamentada pelo decreto nº 46 966, de 2 de fevereiro de 2006, beneficiando as gestantes, não só no transporte coletivo, inclusive com isenção de tarifas, mas "no desenvolvimento de ações e serviços de promoção, prevenção e assistência à saúde da gestante e do recém-nascido, promovendo o acesso às ações e serviços e à qualidade da assistência obstétrica e neonatal, bem como sua organização e regulação no âmbito do Município de São Paulo"



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

09  
61955  
4

manter frutífera relação com as permissionárias de transporte urbano; por essa razão, a iniciativa para outorgar e concreção desses benefícios é confenda a um parlamentar e a Câmara aprova a lei; o Poder Executivo veta, exatamente alegando a invasão de sua competência quanto ao impulso do projeto de lei; contudo, o Legislativo repele o veto, inequivocamente com os votos da base do Governo e a lei é promulgada. Note-se que o Chefe do Executivo promove a ADin, sustentando, precipuamente, a falta de iniciativa, abalçado no art 47, VIII, da Constituição Estadual. E o Tribunal, por seu Órgão Especial, declara a lei inconstitucional. Disso resulta, que os valores básicos da dignidade humana, previstos na Constituição, com relação aos idosos e às gestantes e, ainda, aos menores, resultam descartados, cancelados, revogados na prática. Quebra-se a simetria constitucional como sistema e torna-se inócua norma hierarquicamente superior. Materialmente, pela decisão do Tribunal deixa-se de atender princípios básicos estabelecidos na Constituição Federal e na própria Constituição Estadual, o que ofende o art. 144 desta última, para priorizar dispositivo da estrutura organizacional da competência dos Poderes, em uma perspectiva estrita e, exclusivamente, formalista. Relegam-se valores e dignidade humana, tutelados constitucionalmente, a um plano subalterno em favor de interesses, meramente, financeiros, com notável habilidade, blindados.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10  
61955  
5

3. O significado do inciso XVIII, do artigo 47, da Constituição Estadual, não pode ser frio e anti-social. Qualquer interpretação de norma Constitucional deve preservar – e não atentar contra – os predicados básicos do ser humano, sua decência, sua integridade, sua dignidade, sua respeitabilidade. Esta é a matriz radical e vinculante, para a compreensão do inciso XVIII, do art. 47, que a ela deve se amoldar na simetria dos valores constitucionais. A convicção em contrário afronta ao artigo 144, da Constituição do Estado, não se harmonizando, nem com sua letra, nem com seu espírito. Para a harmonização e simetria do complexo ordenamento constitucional há que conferir outro sentido ao referido inciso, restringindo a iniciativa do governo ao regime, em seu componente administrativo de gestão técnico-contratual de prestação de serviços úteis, eficientes e dignos, à população e não a aspectos tópicos, centrados na tutela de interesses humanos e sociais, prevalentemente protegidos pelo universo constitucional

A interpretação deve se direcionar, a que, quanto a tais valores, superiores no ordenamento, ainda porque não desconstituem, nem descaracterizam, nem revogam, nem extinguem a concessão ou permissão, nem impedem que o negócio, a ela inerente, seja exercitado, a iniciativa do projeto de lei não encontre óbices ou obstáculos, quaisquer que sejam.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11  
61955  
6

4. Doutro turno, secundária a inflexão tributária, mormente pelo desinteresse constitucional, que apresenta. Admita-se que a passagem seja tarifa. Tal não impede que o Poder Público conceda isenção por lei (indiferente a iniciativa). Caso haja desequilíbrio contratual, caberá, administrativamente, compatibilizá-lo com a realidade.

Porém, ressalte-se, tal fenômeno não tem afetação constitucional e é indiferente no que toca à apreciação de inconstitucionalidade. Se eventualmente, há o desequilíbrio, a matéria é atuarial, de investigação fática, envolvendo contabilidade, planilhas de custos e projeções de receitas, o que nem sequer foi demonstrado na presente ADIN. Mormente na hipótese, em que a norma impugnada permite que as gestantes, embora pagando a passagem pelo preço do passe comum, não sejam obrigadas a ultrapassar a roleta, circunstância que, após a 20ª semana (requisito da lei) se torna de indubitoso desconforto e risco, promovendo-lhe, assim, e inclusive, as condições necessárias ao comparecimento às essenciais consultas pré-natais. Daí, colocado em confronto com o interesse financeiro das empresas de ônibus, proporcionalmente, o interesse humano, na manutenção da norma, merece prevalecer. De qualquer modo, não há descompasso contratual na aplicação da lei. Não houve, na hipótese,



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

42  
61955

alteração nas tarifas, mas mera facilitação de acesso, afastada a afronta ao artigo 120, da Constituição Estadual<sup>3</sup>.

Além disso, embora trazidas fotografias apenas de micro-ônibus, há notícia, em contrário, na própria inicial (f.11)<sup>4</sup>, de que apenas parte da frota se constitui desses veículos, inviabilizando qualquer consideração a respeito de haver, ou não, efetivo impacto nas empresas de transporte. Ademais, não constam do contrato quaisquer características dos automotores a serem utilizados na prestação do serviço. O que se extrai, de todo o texto, contudo, é que diversas vezes utilizada a expressão "ônibus" (cláusulas, 1<sup>a</sup>; 4<sup>a</sup>; 7<sup>a</sup>, parágrafo único; 10<sup>a</sup> e parágrafos 1<sup>o</sup>, 2<sup>o</sup>, 4<sup>o</sup>, 5<sup>o</sup>, 6<sup>o</sup>; 11<sup>a</sup>; 12<sup>a</sup>; 13<sup>a</sup>; 14<sup>a</sup>, 15<sup>a</sup>, parágrafo 1<sup>o</sup>), nem remotamente foi aventada a possibilidade de prestação de serviços através de 'micro-ônibus'. Aliás, não foi trazido aos autos, qualquer anexo ou aditivo contratual que indique as características dos veículos em efetiva operação e, conseqüentemente, de que necessárias quaisquer alterações físicas a implicar em aumento de despesas, quer para as empresas, quer para o Município (f. 31/49).

Não há que se falar, ademais, em afronta ao artigo 25, da Constituição Estadual. Como já salientado, não houve redução das tarifas, afastando qualquer impacto orçamentário, incorrendo

<sup>3</sup> O artigo 120, da Constituição Estadual dispõe "Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer"

<sup>4</sup> "Parte dos ônibus em Bertoga são do tipo seletivo, com uma única porta na frente ( )" (f 11)



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13  
GIASS  
8

afronta ao artigo 176, I, da Constituição Estadual. Aliás, expressamente assegurado no artigo 3º, da lei nº 733/06, que o passe gestante será comercializado pelo mesmo preço e nas mesmas condições do passe comum. Destarte, não cria desequilíbrio econômico-financeiro algum no contrato. De realçar que, como visto, embora não tenha havido concessão de isenção, por estatuída a comercialização do passe gestante nas mesmas condições do passe comum, o mencionado artigo 25, trata na verdade, de garantia dada ao Executivo, de que criadas ou aumentadas as despesas públicas, deve, do projeto de lei, constar a respectiva indicação de recursos. Nada garante quanto a contratos de terceiros, principalmente, na espécie, em que seus termos devem ajustar-se sempre ao interesse público, podendo ser revogados ou alterados pela Administração.

É o que leciona Hely Lopes Meirelles, ao conceituar a concessão, *Direito administrativo brasileiro*, 33.ed São Paulo: Malheiros, 2007, p. 386:

“Serviços concedidos são todos aqueles que o particular executa em seu nome, por sua conta e risco, remunerados por tarifa, na forma regulamentar, mediante delegação contratual ou legal do Poder Público concedente. Serviço concedido é serviço do Poder Público, apenas executado por particular em razão da concessão”.

Assim, a invocação do artigo 25, da Constituição Estadual não é garantia da manutenção do equilíbrio econômico financeiro desses contratos, principalmente quanto ao de permissão.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14  
61955  
8

De qualquer modo, o suposto desequilíbrio econômico-financeiro trata-se de questão infraconstitucional, matéria fática dependente de prova, cuja análise se faz impossível no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade.

Nenhuma a inconstitucionalidade na fixação de prazo, desde que suficiente, como o da hipótese, para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição. Nesse sentido, julgado do S.T.F na ADin nº 2.368-1/SC, rel. Min. Eros Grau, j. em 15/02/06, v.u..

Finalizando, impõe-se frisar que o controle de constitucionalidade restringe-se ao exame de afronta da norma impugnada à Constituição Estadual, não servindo de parâmetro, à declaração, as normas fixadas na Lei Orgânica do Município.

5. Pelo exposto, por meu voto, julgo improcedente a ação, cassada a liminar.

Participaram do julgamento os Desembargadores Celso Limongi, Presidente vencido, Luiz Tâmbara, Canguçu de Almeida, Penteado Navarro, Ivan Sartori, Mauricio Ferreira Leite, Oscarlino Moeller, Palma Bisson, Armando Toledo, Viana Santos, Debatin Cardoso, Walter Swensson, Antônio Rulli, Renato Sartorelli e Aloisio de Toledo César, com votos vencedores, Vallim Bellocchi, Barbosa Pereira, Passos de Freitas, Marco César, Munhoz Soares,



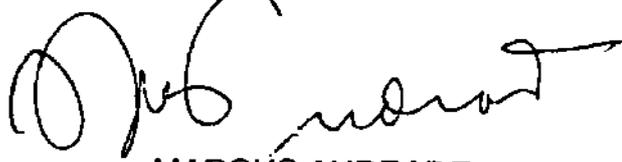
**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15  
GUGS  
10

Walter de Almeida Guilherme, Sousa Lima, Ribeiro dos Santos e  
Pedro Gagliardi, com votos vencidos.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

  
CELSO LIMONGI  
Presidente

  
MARCUS ANDRADE  
Relator



# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
Órgão Especial

16  
61965

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 142.412-0/7-00

REQUERENTE : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA

REQUERIDO : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
BERTIOGA

COMARCA : SÃO PAULO

### V O T O Nº 8267

Sorteado para relatar esta ação direta de inconstitucionalidade aforada contra a Lei nº 733, de 14 de setembro de 2006, do Município de Bertioiga, o eminente Desembargador MARCUS ANDRADE está votando pela improcedência do pedido.

Pedi vista dos autos e, pelos fundamentos a seguir desfiados, adianto que estou acompanhando o Relator.

A lei combatida é de iniciativa parlamentar e foi promulgada pelo alcaide promovente.

13

17  
61955  
2

Esse ora a vergasta por padecer aquela de vício, já que somente ele alcaide teria competência para propô-la, administrador municipal que é, cabendo-lhe a gerência dos bens e interesses públicos, tarefa exclusiva que compreenderia promover, inclusive mediante a propositura de leis, a organização e o funcionamento dos serviços que devem ser postos à disposição da coletividade.

A lei impugnada exatamente disso trata, no dispor que toda mulher grávida a partir da vigésima semana de gestação terá direito de ingressar em ônibus que efetue transporte coletivo de passageiros em Bertioga sem passar pela catraca, bastando requerer à concessionária do serviço de transporte coletivo público o passe gestante e apresentando para tal uma declaração médica atestando seu tempo de gestação; dito passe ficará extinto com o final da gravidez e será comercializado pelo mesmo preço e nas mesmas condições do passe comum.

Se tivesse por aí parado o promovente, vale dizer, tivesse ele se limitado a expor a norma como fato do pedido e o apontado o vício de iniciativa como causa de pedir deste, confesso que tecnicamente o julgaria sem pestanejar procedente, até porque a sanção da lei pelo Executivo aquele vício presente não convalida.

18  
31 61455

O alcaide promovente, todavia, foi além.

Contou que a empresa concessionária do transporte coletivo mantém contrato - que exibiu às fls. 31/49 - com a Prefeitura de Bertiooga desde 1993 e com prazo de vigência de quinze anos; que em momento algum o contrato celebrado previu que as gestantes ingressariam nos ônibus com passe e sem passar pela catraca; que "Parte dos ônibus em Bertiooga são do tipo seletivo, com uma única porta na frente, sem qualquer possibilidade de pessoas ficarem na parte da frente, sem passar na roleta, porque não há espaço, porque os chamados seletivos ou micro-ônibus não foram planejados para isso, tal como se demonstra através de fotos" - estas às fls. 51/59 -; que, para ser cumprida a lei, "a empresa concessionária será obrigada a substituir todos os ônibus da linha seletiva por ônibus maiores, com espaço e bancos na frente"; que tal providência ensejará aumento dos custos operacionais do serviço de transporte coletivo caracterizando desequilíbrio econômico-financeiro, que por sua vez ensejará compensação à empresa concessionária "das perdas com o passe gestante", contudo vedada pela Constituição Estadual se não incluída na Lei Orçamentária.

Mostrem-se embora a maioria dessas alegações e os documentos que a ilustraram

12

19  
61955  
4

estranhos ao deflagrado controle abstrato da constitucionalidade da Lei n° 733, de 14 de setembro de 2006, do Município de Bertioga, não me furtei de examiná-los e pude constatar ser exigência contratual (§ 6° da cláusula décima - fls. 34) a adaptação dos ônibus para o transporte de deficientes físicos, "sendo que os custos resultantes disto serão incorporados aos custos operacionais".

Pois se, como deveras se vê nas fotografias de fls. 51/59, apenas "Parte dos ônibus em Bertioga são do tipo seletivo, com uma única porta na frente, sem qualquer possibilidade de pessoas ficarem na parte da frente, sem passar na roleta, porque não há espaço, porque os chamados seletivos ou micro-ônibus não foram planejados para isso", a parte restante, a normal e certamente composta por ônibus maiores e para servir linhas não seletivas, é que deve ter sido adaptada para o transporte de deficientes físicos, com espaço, atrás ou na frente ou todo ele àqueles destinado, porque também eles, os deficientes, pela roleta não passam.

Cumpra aí indagar: havendo ônibus restantes, maiores e adaptados para inclusive transportar deficientes físicos que não integram a maioria passageira, como não a compõem as grávidas, aqueles dependeriam de quais adaptações mais para estas sem

13

igualmente passarem pela roleta abrigar ?

20  
GLASS

Concluo logicamente que de nenhuma, haja vista encontrar-se o serviço de transporte coletivo de Bertioga já e perfeitamente organizado para absorver a lei em exame.

Não é só.

Quem sabe o que é uma gravidez sabe também que ela não é ligeira e que acarreta demorado e avantajado aumento da circunferência da mulher, que dificulta sobremaneira sua passagem por roletas ou catracas.

Sabe igualmente, e se em coletivos andar mormente, que, de lei independente, grávidas adiantadas são poupadas usualmente de nestes veículos pela roleta ou catraca passar.

Motoristas, cobradores, passageiros, todos enfim tornados nessa hora faceiros, assim facilitam a vida, à margem de qualquer lei havida, da grávida e do ser que ela delicada e encantadoramente guarda.

Esse aliás é traço que sobrou marcante, da fina educação outrora praticada, na atual de gentilezas tão despojada que poderia ser rotulada como grosseria.

R

21  
61955

Veio a lei em comento, por isso, nada à realidade acrescentar.

Cumpra averiguar, à derradeira, a razão que levou o alcaide a promulgar a lei do gestante passe.

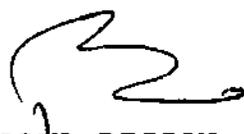
Vale lembrar que ele não nasceu em chocadeira, e, bem conhecendo a forma como organizado o transporte coletivo de Bertioga, só pode ter entendido justificada e exeqüível a sobretudo paga gentileza pela edilidade imaginada.

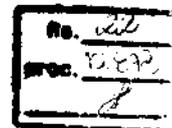
O quê então explicaria, após sanção sopesada, fosse esta ADIn ajuizada ?

Penso que para ser pai o Prefeito, de futura lei igual à que quer ver anulada.

A mim revelando os autos essa picuinha, e ademais em face do substancioso resto que alvitrei, recuso-me a declarar inconstitucional a promulgação do próprio alcaide.

À declaração faltaria séria utilidade; feita, distante ficaria da seriedade da ação direta de inconstitucionalidade.

  
Des. PALMA BISSON



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1.182**

**PROJETO DE LEI Nº 10.878**

**PROCESSO Nº 61.955**

De autoria do Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, o presente projeto de lei dispensa de passagem por catracas em repartições públicas a gestante.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

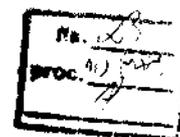
É o relatório.

**PARECER**

O presente projeto de lei tem como objetivo dispensar de passagem por catracas em repartições públicas a gestante.

De acordo com o art. 6º, *caput*, c.c art. 13, I, da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, estando superado o requisito legalidade para competência municipal, tratando de matéria afeta ao código de posturas.

Quanto á iniciativa o art. 45, *caput*, da L.O.M defere ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é concorrente.



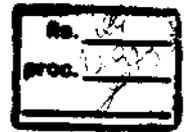
**(Parecer CJ nº 1.182 ao PL nº 10.878 – fls 02)**

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade.

Para corroborar com o juízo explanado, trazemos à colação a anexa jurisprudência acerca de proposta normativa correlata nesse sentido.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 142.412.0/7-00 - Lei municipal nº 733, de 14 de setembro de 2006, Bertioga – Ingresso de gestantes em veículos de transporte coletivo, sem passar pela catraca – Vício de iniciativa não caracterizado – Facilitação de acesso ao transporte coletivo a determinada qualidade de passageiros, de conteúdo genérico, dentro do âmbito concorrente de atuação da Câmara dos Vereadores, no intuito de atender aos interesses das gestante – Relevante questão social de isenção ou redução de tarifa – Impacto orçamentário inócua – improcedência, cassada a liminar. (julgada improcedente 24/10/2007).**

A matéria é de natureza legislativa, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo, pois, do prévio aval da Edilidade. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-à o soberano Plenário.



**(Parecer CJ nº 1.182 ao PL nº 10.878 – fls 03)**

**DA COMISSÃO**

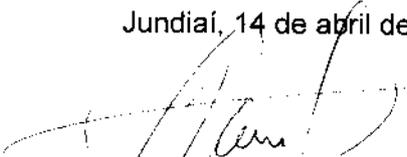
Devem ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação e Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

**QUORUM**

Maioria Simples (art. 44 da Lei Orgânica de Jundiaí).

S.m.e.

Jundiaí, 14 de abril de 2011.

  
**João Jampaulo Junior**  
Consultor Jurídico

  
**Ronaldo Salles Vieira**  
Consultor Jurídico

  
**Tatiane de Moraes Donzeli**  
Estagiária

  
**Perene Rozante**  
Estagiária

pr



25  
61955

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 61.955**

PROJETO DE LEI Nº 10.878 de autoria do Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, que dispensa de passagem por catracas em repartições públicas a gestante.

**PARECER Nº 1334**

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, que dispensa de passagem por catracas em repartições públicas a gestante.

Conforme o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 22/24, que acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei está revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, encontrando amparo na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 6º, "caput", c/c o art. 13, I e art. 45.

Desta forma, subscrevemos à justificativa, e concluímos votando favorável à tramitação do presente projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 19.04.2011.

**APROVADO**

19/04/11

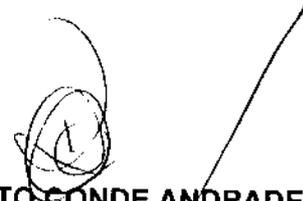
  
**ANA TONELLI**

  
**PAULO SERGIO MARTINS**

almc

  
**FERNANDO BARDI**  
Presidente e Relator

  
**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
"Doca"

  
**ROBERTO CONDE ANDRADE**



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 61.955

PROJETO DE LEI Nº 10.878, de autoria do Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, que dispensa de passagem por catracas em repartições públicas a gestante.

PARECER Nº 1.342

O presente projeto de lei de iniciativa do Vereador Júlio César de Oliveira, que tem por objetivo permitir acessibilidade da gestante aos serviços públicos, "lato sensu", prestados no Município, é submetido à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito.

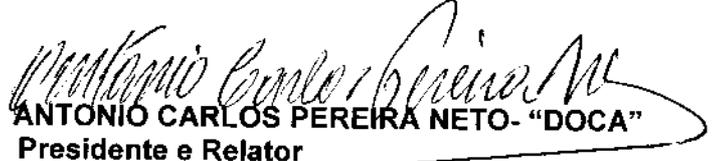
A saúde, higiene e bem-estar social constituem quesitos afetos ao crivo desta Comissão, e a medida objetivada, ao nosso ver, se faz extremamente necessária, e estamos convencidos de que a mesma é louvável e sensata, conforme se pode comprovar em sua justificativa de fls. 04, eis que busca garantir a acessibilidade de gestante aos serviços públicos.

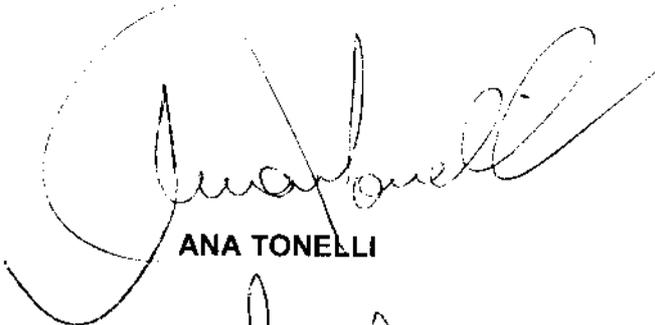
Isto posto, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, comungando com o entendimento exarado pelo órgão técnico da Casa e pela comissão que nos antecedeu, motivo pelo qual a acolhemos na íntegra e consignamos voto favorável à matéria.

Parecer favorável.

APROVADO  
19/04/11

Sala das Comissões, 19.04.2011.

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO- "DOCA"  
Presidente e Relator

  
ANA TONELLI

  
DURVAL LOPES ORLATO

  
LEANDRO PALMARINI  
ccas

  
SÍLVIO ERMANI



27  
61955

Proc. 61.955

PUBLICAÇÃO	Rubrica
09/11/12	

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 10.878**

Dispensa de passagem por catracas em repartições públicas a gestante.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 06 de novembro de 2012 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Nas repartições públicas e aos seus serviços é dispensada de passagem por catracas a gestante, a partir da vigésima primeira semana de gestação.

Parágrafo único. Considera-se repartição pública toda dependência da administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes municipais.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei 3.142, de 28 de dezembro de 1987.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de novembro de dois mil e doze (25/09/2012).

  
Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"  
Presidente



28  
61955

Of. PR/DL 705/2012  
proc. 61.955

Em 06 de novembro de 2012.

Exmº. Sr.

**MIGUEL HADDAD**

DD. Prefeito Municipal

**JUNDIAÍ**

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.878**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

  
**Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"**  
Presidente



29  
61955

PROJETO DE LEI Nº. 10.878

PROCESSO Nº. 61.955

OFÍCIO PR/DL Nº. 705/2012

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

07 / 11 / 12

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Artur*

RECEBEDOR:

*Felipe*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

04 / 12 / 12

*Walter*

**Diretora Legislativa**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

30  
69955  
a

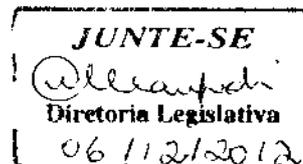
OF. GP.L. nº 341/2012

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 04/DEZ/2012 15:45 000065991

Processo nº 26.778-4/2012

**Jundiaí, 28 de novembro de 2012.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 7.960, objeto do Projeto de Lei nº 10.878, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc1



**LEI N.º 7.960, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012**

Dispensa de passagem por catracas em repartições públicas a gestante.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de novembro de 2012, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º.** Nas repartições públicas e aos seus serviços é dispensada de passagem por catracas a gestante, a partir da vigésima primeira semana de gestação.

**Parágrafo único.** Considera-se repartição pública toda dependência da administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes municipais.

**Art. 2º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei 3.142, de 28 de dezembro de 1987.

**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de novembro de dois mil e doze.

**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos